



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2018 – 2022)

7.^a SESSAO LEGISLATIVA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Texto de Republicação do Projecto de Lei de Alteração à Lei n.º 4/2010, de 18 de Junho – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe..... 439

Texto de Republicação do Projecto de Lei de Alteração à Lei n.º 4/2010, de 18 de Junho – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe

Exposição de Motivos/Preâmbulo

A Ilha do Príncipe e os ilhéus adjacentes constituem, constitucionalmente desde o ano 2003, conforme o previsto no artigo 137.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, uma Região Autónoma.

É irrefutável que os residentes desta Região ganharam bastante com o processo de autonomia política e administrativa que se iniciou na década 90 com a aprovação da Lei n.º 4/94, que posteriormente deu origem à aprovação da Lei n.º 4/10 – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe (EPARAP).

Se a Região do Príncipe ganhou, é justo afirmar-se que a República Democrática de São Tomé e Príncipe obteve ganhos enormes com esse processo.

A Região Autónoma do Príncipe tem conquistado a sua autonomia com muito trabalho, abnegação, participação inclusiva e bom senso dos actores políticos são-tomenses.

Assim sendo e na luta incessante pela melhoria das condições de vida de todos os são-tomenses, constatou-se que existe uma necessidade de aperfeiçoar-se e consolidar ainda mais essa autonomia, propondo uma iniciativa legislativa aos órgãos de soberania competentes na matéria, com vista a proceder a uma revisão na Lei n.º 4/10 – EPARAP.

Para prossecução desta pretensão e após auscultação de vários actores da nossa sociedade, e não só, a Assembleia Legislativa Regional, numa sessão plenária deste órgão, em que esteve presente o Governo Regional, foi aprovado este Projecto de Lei de alteração à Lei n.º 4/10 – EPARAP, com o qual se pretende o seguinte:

- Dar uma nova redacção a alguns artigos;
- Introduzir no Estatuto o órgão de soberania que deve sancionar os actos legislativos emanados dos órgãos do poder regional;
- Acrescentar o termo «Legislativa» na denominação da Assembleia Regional, que deve passar a ser «Assembleia Legislativa Regional»;
- Estabelecer que a Assembleia Legislativa Regional autorize o Governo Regional a legislar sobre determinadas matérias;
- Estabelecer que os deputados regionais exerçam a sua atividade exclusivamente como deputados;
- Relativamente à nova redacção a alguns artigos, torna-se imperativo que se esclareça as competências dos órgãos do poder regional e faculte-se aos deputados regionais, cônjuges e filhos menores o uso de passaporte diplomático, quando em deslocação privada;
- Acrescente-se o tempo de exercício de qualquer cargo político nos órgãos de governo próprio da Região ao exercício como titular de cargo político nos órgãos de soberania.

No que respeita a promulgação dos actos normativos regionais, devido a uma omissão do legislador, este acto não está consagrado na redacção final do actual EPARAP de 2010.

Desse modo e no cumprimento da leitura extensiva da norma constitucional na alínea e) do artigo 80.º, estabelece-se que seja o Presidente da República, enquanto garante da Constituição e o único com competências definidas neste diploma, a sancionar os actos normativos regionais.

Um dos papéis das assembleias é o de legislar, e no mundo afora as assembleias que representam uma Região ou um Estado (**não um país**) são denominadas de **assembleias legislativas**, pelo que se entende que se deve alterar a presente designação da Assembleia Regional para Assembleia Legislativa Regional, até para conjugar com o que na prática tem sido denominada pela comunidade internacional e ainda com o já o previsto em alguns articulados da CPSTP, designadamente a alínea g) do artigo 147.º e o ponto 1 do artigo 148.º.

O exercício de mandato de deputados requer disponibilidade, isenção, transparência e acima de tudo liberdade de expressão, para poder efetivamente representar, legislar e fiscalizar a ação governativa. Por isso, entendemos que é incompatível esse exercício com qualquer outro na administração pública, quer ao nível nacional quer regional, à semelhança dos parlamentares da República e das regiões semelhantes a nós, pelo que também se estabelece esse princípio para os deputados regionais, para permitir um melhor, eficaz, real, isento e rigoroso desempenho dos mesmos.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 4/10, de 18 de Junho – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe

São alterados os n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º; alínea c) do artigo 31.º; n.º 2 do artigo 38.º; n.º 1 do artigo 61.º; epígrafe e o n.º 1 do artigo 75.º, n.º 1 do artigo 102.º e artigo 119.º da Lei

n.º 4/10, de 18 de Junho – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º
Imunidades

1. [...]
2. Os deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.
3. Nenhum deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Legislativa Regional, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior ou em flagrante delito.
4. [...]
5. [...]
6. [...]

Artigo 21.º
Direitos

1. [...]
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) Passaporte diplomático no exercício das suas funções ou por causa delas e quando em deslocação privada, podendo neste caso serem beneficiados os cônjuges e filhos menores;
 - e)
 - f) ...
2. [...]
3. [...]

Artigo 31.º
Competência política

Compete à Assembleia Legislativa Regional, no exercício de funções políticas:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Aprovar as Grandes Opções do Plano Regional e o Orçamento Regional;
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]

Artigo 38.º
Sessão Legislativa

1. [...]
2. O Plenário da Assembleia Legislativa Regional reúne em uma sessão legislativa ordinária por ano, decorrendo entre 15 de Setembro e 15 de Julho.
3. [...]
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...

Artigo 61.º
Segurança Social

Os Deputados Regionais e os membros do Governo Regional beneficiam do regime de Segurança Social aplicável a legislação vigente.

Artigo 75.º
Tutela Administrativa

A Região Autónoma do Príncipe está sujeita à tutela administrativa do Primeiro-Ministro, nos termos da Constituição da República, salvaguardando sempre a democracia e a autonomia.

Artigo 102.º**Projectos de interesse comum**

1. São projectos de interesse comum para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 92.º deste Estatuto, aqueles que são promovidos por razões de interesse ou de estratégia nacional e ainda os susceptíveis de produzir um efeito económico positivo para o conjunto da economia nacional, aferido, designadamente, pelas suas consequências em termos de balança de pagamentos ou de criação de postos de trabalho, e, bem assim, aqueles que tenham por efeito uma diminuição dos custos da dupla insularidade ou uma melhor comunicação entre os diferentes pontos do Território Nacional.
2. [...].

Artigo 119.º**Dissolução**

1. Reunido em Conselho de Ministros, o Governo da República precedido de um parecer favorável do Ministério Público, pode dissolver a Assembleia Legislativa Regional, por razões de interesse público, baseadas exclusivamente em acções ou omissões ilegais graves.
2. Consideram-se graves para efeitos n.º 1 do presente artigo as seguintes:
 - a) As acções dos órgãos do poder regional que põem em causa o princípio do Estado unitário;
 - b) As acções ou omissões ilegais dos órgãos da Região quando sendo estes advertidos pelos órgãos do poder da República, houver manifesta vontade em não as reparar, ou todas as outras dos mesmos órgãos que impeçam o funcionamento da região.
3. A dissolução da Assembleia Legislativa Regional acarreta a dissolução do Governo Regional.
4. A dissolução é ordenada por decreto governamental, no qual consta:
 - a) Os fundamentos da dissolução;
 - b) A designação de um Governo de gestão que substitui o Governo Regional até a posse de novo Governo; e
 - c) O prazo para a realização das eleições antecipadas.
5. O prazo referido na alínea c) do número anterior não pode ser superior a 90 dias.

Artigo 2.º**Aditamento à Lei n.º 4/10, de 18 de Junho – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe**

São aditados e inseridos em lugar próprios os seguintes: artigo 8.º-A; alínea i) ao n.º 1 do artigo 19.º; n.ºs 4 e 5 ao artigo 21.º; alínea e) e f) ao n.º 1 e n.ºs 2 e 3 ao artigo 23.º; as alíneas i), j), k), l) m) ao n.º 1 e n.º 2 do artigo 30.º; nova alínea a) ao artigo 31.º; alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 32.º; n.º 4 ao artigo 38.º; n.º 2 ao artigo 61.º; n.º 1 e 2 ao artigo 63.º; artigo 74.º-A; n.º 2 do artigo 75.º; artigo 75.º-A; artigo 75.º-B; artigo 75.º-C; e artigo 121.º-A da Lei n.º 4/10, de 18 de Junho – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe, com a seguinte redacção:

Artigo 8.º-A**Homenagens, Títulos e Insígnias**

1. Os órgãos do poder regional podem homenagear personalidades ou instituições que tenham feito algo em prol da Região, atribuindo-lhes títulos e insígnias.
2. As homenagens, os títulos e insígnias são reguladas por decreto legislativo regional próprio.

Artigo 19.º**Poderes dos deputados**

1. [...]
 - a)
 - b) ...
 - c) ...
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h) ...
 - i) Elaborar os ante-projectos de alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe e submetê-los à Assembleia Nacional, através dos detentores de iniciativa legislativa, conforme a Constituição da República.
2. [...]

Artigo 21.º
Direitos

1. [...]
 - a)...
 - b) ...
 - c) ...
 - d)
 - e)
 - f) ...
2. [...]
3. [...]
4. Direito de uso e porte de arma, com isenção de licença.

Artigo 23.º
Deveres dos Deputados

1. Constituem deveres dos deputados regionais:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Respeitar a dignidade da Assembleia Legislativa Regional e dos Deputados;
 - f) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia Legislativa Regional.
2. Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Legislativa Regional e, em geral, para a observância do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe e da Constituição.
3. O deputado que infringir as normas estabelecidas no número anterior é sancionado de acordo com o previsto no Estatuto dos Deputados.

Artigo 30.º
Incompatibilidades

1. [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) Funcionário de Organização Internacional ou de Estado Estrangeiro;
 - j) O Secretário Geral da Assembleia Legislativa Regional;
 - k) Os Directores de Gabinete dos Membros do Governo Regional, os Assessores dos membros do Governo Regional;
 - l) Directores, Chefes de departamentos e quadros da Administração Pública Central e Regional;
 - m) Os directores executivos e os membros executivos do conselho de administração das empresas de capitais públicos ou maioritariamente comparticipada pelo Estado e institutos públicos autónomos.
2. Os Deputados que, no âmbito do previsto na alínea l), prescindam do exercício das suas actividades profissionais em favor do exercício do seu mandato, fá-lo-ão a tempo inteiro.

Artigo 31.º
Competência política

- [...]:
- a) Dar posse ao Governo Regional, depois de o Presidente do Governo Regional e seus membros terem sido nomeados pelo Primeiro-Ministro.
 - b) [texto da antiga alínea a)]
 - c) [texto da antiga alínea b)]
 - d) [a alteração introduzida neste diploma e o texto da antiga alínea c)]
 - e) [texto da antiga alínea d)]

- f) [texto da antiga alínea e)]
- g) [texto da antiga alínea f)]
- h) [texto da antiga alínea g)]
- i) [texto da antiga alínea h)]
- j) [texto da antiga alínea i)]

Artigo 32.º
Competência legislativa

1. [...]
 - a) ...
 - b) ...
 - c) ...
 - d) ...
 - e) ...
 - f) Legislar no que concerne à sua própria organização e aprovação do seu orçamento;
 - g) Autorizar o Governo Regional a legislar em matéria de competência da Assembleia Legislativa Regional.
2. [...]

Artigo 38.º
Sessão legislativa

1. [...]
2. [...]
3. [...]
 - a)...
 - b)...
 - c)...
4. No caso da dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura, cuja duração é inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição da legislatura que for interrompida.

Artigo 61.º
Segurança Social

1. [...]
2. O tempo de exercício de qualquer cargo político nos órgãos próprios da Região acresce ao exercício como titular de cargo político nos órgãos de soberania, contando o referido tempo para efeitos de aposentadoria.

Artigo 63.º
Competência

1. Compete ao Governo Regional o seguinte:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) (*revogado*)
 - e) [...]
 - f) [...]
 - g) [...]
 - h) [...]
 - i) [...]
 - j) [...]
 - k) (*revogado*)
 - l) [...]
 - m) [...]
 - n) [...]
 - o) [...]
 - p) [...]
 - q) [...]
 - r) [...]
 - s) [...]
 - t) [...]

- u) [...]
- v) [...]

2. Compete ao Governo Regional, no âmbito legislativo:
 - a) Elaborar os decretos executivos regionais necessários à execução dos decretos legislativos e ao bom funcionamento da administração da Região, bem como outros regulamentos, nomeadamente despachos;
 - b) Fazer decretos executivos regionais em matéria reservada à Assembleia Legislativa Regional, mediante autorização desta;
 - c) Apresentar à Assembleia Legislativa Regional propostas de decreto legislativo regional e antepropostas de lei.

Artigo 74.º-A

Direitos e Regalias dos ex-membros dos órgãos do Poder Regional

1. Os ex-Presidentes de Assembleia Legislativa Regional e ex-Presidentes do Governo Regional que tenham no mínimo efetuado dois mandatos, gozam dos direitos e regalias previstos em diplomas regionais próprios.
2. Aos ex-Presidentes de Assembleia Legislativa Regional e ex-Presidentes do Governo Regional que tenham no mínimo efetuado dois mandatos são atribuídos passaportes diplomáticos, extensivos aos cônjuges e aos filhos menores.
3. Aos ex-Deputados Regional que tenham efectuado um mínimo de dois mandatos, são atribuídos passaportes diplomáticos, extensivos aos cônjuges e aos filhos menores.
4. Aos ex-Secretários do Governo Regional que tenham efectuado integralmente um mínimo de dois mandatos, são atribuídos passaportes diplomáticos, extensivos aos cônjuges e aos filhos menores.

Artigo 75.º

Tutela Administrativa

1. [...].
2. Os órgãos do poder regional podem impugnar judicialmente os actos cometidos pelo Governo da República no exercício da sua função sempre que afecte os interesses regionais.

Artigo 75.º-A

Eficácia dos decretos legislativos e executivos regionais

Carecem de assinatura do Presidente da República para serem eficazes, os decretos legislativos regionais e os decretos executivos regionais, nos termos da alínea e) do artigo 80.º da Constituição da República.

Artigo 75.º-B

Forma dos actos dos órgãos políticos regionais

1. Os actos emanados pela Assembleia Legislativa Regional revestem a forma de:
 - a) Decreto legislativo regional
 - b) Moção;
 - c) Resolução
2. São decretos legislativos regional os actos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 31.º, nas alíneas b), c) e e), do n.º 1 do artigo 32.º e no artigo 34.º.
3. São moção os actos previstos nas alíneas a) e g) do n. 1 do artigo 31.º.
4. São resolução os restantes actos previstos nos artigos 31.º, 32.º e 33.º.
5. Os actos emanados do Governo Regional revestem a forma de:
 - a) Decreto executivo regional;
 - b) Despacho.
6. São decretos executivo regional os previstos nas alíneas c), na primeira parte da alínea d) e na alínea h) do artigo 63.º
7. Revestem de forma de despachos os restantes actos normativos do Governo Regional.
8. Todos os actos da Assembleia Legislativa Regional e do Governo Regional e dos seus membros devem ser publicados no *Jornal Oficial da Região*, nos termos definidos por decreto legislativo regional.
9. Os decretos legislativo regional e os decretos executivo regional devem ainda ser publicados no *Diário da República*.

Artigo 75.º-C
Regime da aprovação

1. Para efeito de assinatura pelo Presidente da República dos decretos legislativos regionais e dos decretos executivos regionais, é remetida, respectivamente pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional ou pelo Presidente do Governo Regional, conforme os casos, cinco cópias certificadas do diploma.
2. A assinatura do Presidente da República só pode ser recusada com fundamento em ilegalidade ou com sua desconformidade com os planos e programas a que a Região esteja vinculada nos termos da lei.
3. É considerado sancionado tacitamente o diploma se, no prazo de 30 dias a contar da data da recepção da cópia certificada referida no n.º 1, não for comunicada, por escrito, a sua denegação expressa ao órgão do poder regional respectivo, sendo o diploma publicado com essa referência.
4. No caso de recusa de assinatura, cabe recurso contencioso com fundamento em ilegalidade, nos termos gerais.
5. Têm legitimidade para interpor o recurso contencioso previsto no n.º 5 a Assembleia Legislativa Regional e o Presidente do Governo Regional.

Artigo 121.º-A
Disposições Finais e Transitórias

As incompatibilidades previstas nas alíneas i) a m) do n.º 1 do artigo 30.º entram em vigor a partir da VI Legislatura.

Artigo 3.º
Revogação

1. São revogados os artigos 36.º, alíneas d) e k) do artigo 63.º e o artigo 64.º da Lei n.º 4/10 – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe.
2. É revogada a Lei n.º 4/94 – EPARAP, de 20 de Setembro de 1994.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos ...de..... de 202___.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgado em ... de de 202___.

Publique-se.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.